



RELAÇÕES HUMANAS EM AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE ETNOGRÁFICA DESCRITA A PARTIR DE F. MULLER

Lucas Gabriel Duarte Neris¹

RESUMO

O presente estudo visa abordar a temática da concretização do direito nas relações etnográficas do campo jurídico profissional, mais especificamente no contexto das audiências de conciliação, com ênfase nas relações entre juristas e jurisdicionados. Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar, sob uma perspectiva etnográfica, como o direito se concretiza na relação social entre juristas e jurisdicionados na consensualização dos conflitos no CEJUSC do TJRN. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, através das percepções captadas nas audiências de conciliação. Assim, pretende-se descrever uma atividade reflexiva sobre a concretização do direito nas relações humanas do cotidiano forense.

Palavras-chave: Antropologia. Conciliação. Concretização do direito. Etnografia. F. Müller.

Existe apenas um bem, o saber. E apenas um mal, a ignorância.

(Sócrates)

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido e estagiário da Advocacia-Geral da União.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável que o direito e a antropologia são campos do saber indissociáveis, visto que, enquanto o primeiro tem por finalidade a efetivação do justo, o segundo observa o processo de materialização da justiça. Pensando nisso, durante o artigo tentou-se articular o campo do direito e o da etnografia, sobretudo, descrevendo a concretização do direito no contexto da antropologia das sociedades complexas.

Posto isso, é possível entender que o cotidiano forense e o seu funcionamento são conhecimentos mais facilmente adquiridos através da observação direta, empírica. Dessa forma, o olhar etnográfico é um exercício no qual os estudantes de direito e os profissionais forenses empenham-se em realizar uma interpretação singular, em que se propõe observar a realidade fática como pesquisador, e não como figura constituinte de tal contexto. Desprende-se, assim, de uma visão dogmática, em face de um olhar mais crítico, perceptível de uma interpretação mais humanística sobre a circunstância posta.

A contribuição do olhar etnográfico no ambiente forense se conjuga com diversos outros tipos de conhecimentos necessários ao jurista em formação ou aos próprios profissionais daquela área. Esse entender, comumente construído no campo do saber jurídico, assume um grau de relevância entre os pesquisadores, em virtude da tendência interdisciplinar das matérias, característica imprescindível a tais estudiosos.

A análise descritiva proposta neste artigo permite um novo olhar sobre a concretização do direito nas relações sociais entre juristas e jurisdicionados no ambiente forense, sobretudo nas audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Comarca de Mossoró.

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar, sob uma perspectiva etnográfica, como o direito se concretiza na relação social entre juristas e jurisdicionados na consensualização dos conflitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Comarca de Mossoró. A análise do tema permitirá compreender a relação entre etnografia e materialização do direito no contexto da antropologia das sociedades complexas, demonstrando, de igual modo, os fundamentos teóricos para o exercício etnográfico no campo jurisdicional, com uma perspectiva voltada para seus métodos.

Com efeito, entender o ambiente jurídico profissional, o seu funcionamento e suas especificidades são conhecimentos mais facilmente adquiridos por meio de um estudo de campo, através da observação direta. Portanto, a metodologia de estudo adotada consistiu

exatamente em “ir a campo”, mais especificamente nas salas de audiências de conciliação, nas quais será analisada a concretização do direito a partir da interação dos atores sociais: juristas (advogados, conciliadores e defensores) e jurisdicionados (civis em interesse na resolução de conflitos). Para tanto, foram analisadas audiências de conciliação do CEJUSC do TJRN, Comarca de Mossoró, durante o mês de junho de 2019.

A pesquisa realizada partiu da natureza doutrinária (teórica) em um primeiro momento, na qual se analisou teoricamente a concretização do direito na antropologia das sociedades complexas, baseado no livro “O novo paradigma do Direito”, de Friedrich Müller, em consonância com a teoria da antropologia das sociedades complexas de Gilberto Velho, além disso, toda a pesquisa foi guiada com base nas obras etnográficas de Bruno Latour e o apoio de artigos científicos já escritos, visou descrevê-la.

No que concerne a estrutura, o artigo está disposto da seguinte forma: no primeiro tópico, analisou-se o processo de concretização do direito em Friedrich Müller e a importância deste nas etnografias desenvolvidas nas sociedades complexas. Posteriormente, abordou-se o método etnográfico e as técnicas de observação empenhadas no processo de captação dos dados empíricos: a observação participante e o registro de notas. Por fim, descreveu-se uma atividade reflexiva das relações interpessoais entre os juristas e jurisdicionados na atividade conciliatória.

Dessa forma, a pesquisa etnográfica inserida no campo jurídico profissional é um desafio e uma nova perspectiva pouco explorada pelos pesquisadores do direito, visto que é uma importante contribuição diante do arraigado tradicionalismo dogmático e abre caminhos para novos olhares sobre a construção desta ciência.

2 ETNOGRAFIA E DIREITO: ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS

A articulação entre os campos do direito e da etnografia é um importante instrumento que vai de encontro ao discurso dogmático² da não consonância entre a *teoria* normativa jurídica e a empiria, visto que é inviável construir uma percepção adequada e concreta do direito observando somente a sua rigidez pautada nos manuais doutrinários e nas jurisprudências.

² A expressão “dogmática” equivale à doutrina jurídica que, segundo Diniz (1994, p. 284) significa, “o estudo de caráter científico que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o objetivo meramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com o escopo prático de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação”.

Então, para ter um olhar etnográfico sobre a percepção da concretização do direito, é necessário que haja uma ruptura com os discursos estereotipados da dogmática jurídica. Tais ideologias se voltam propriamente para os estudos arraigados nas doutrinas e jurisprudências, em face do campo jurisdicional não estar habituado a sofrer *intervenções* de outros saberes, conforme sinaliza Damasceno (2013, p. 6), isso por ser uma ciência eminentemente dogmática, não suscetível de questionamentos.

2.1 A etnografia no estudo da ciência jurídica

A importância de articular a etnografia e o direito ainda não está de fato legitimada pelos seus operadores, como fora anteriormente tratado. Para tanto, o fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico se concretiza, justamente, por meio delas. Este contraste puramente metodológico é uma significativa barreira ao diálogo entre estes campos. Assim, é um tanto desafiador estimular a interdisciplinaridade destes saberes para ambas áreas, pois estas possuem objetivos não tão comuns.

Ao contrário da construção dogmática do direito, o estudo prático da realidade empírica do campo³ jurídico, de acordo com a visão de Lupetti e Kant de Lima (2014, p. 3), desenvolvido a partir da etnografia, permite um diálogo entre a antropologia e a ciência do direito. Dessa forma, a produção do saber jurídico e os significados atribuídos pelos seus operadores é incorporada ao ordenamento legal sob uma visão alternativa do etnógrafo, possibilitando uma percepção mais realista do fenômeno de concretização do direito.

Conforme está posto, a pesquisa empírica, articulada, sobretudo, no método etnográfico, é um exercício que possibilita verificar no próprio local⁴ a materialização do direito. Enfatiza-se, assim, menos os manuais, para se entender, com um olhar realista, o que de fato ocorre no campo jurisdicional, ou seja, o que os juristas e os cidadãos observados dizem e fazem, sentem e veem no cotidiano forense, enquanto os conflitos são administrados e apreciados pelos Tribunais. Portanto, trata-se de uma forma alternativa de explicitar a concretização do direito.

Isto é significativo, pois, segundo Lupetti e Kant de Lima (2014, p. 5):

³ Segundo Maia (2019, p. 135), “O campo é o espaço simbólico formado por um grupo de pessoas capazes de significar reciprocamente as suas condutas com base em pressupostos compartilhados.”

⁴ Refere-se à verificação empírica da concretização do Direito no próprio local de campo, através da observação participante.

Isto é importante porque, embora o mundo jurídico seja estabelecido e legitimado internamente como uma esfera à parte das relações sociais, o fato é que, na realidade, o Direito não pode ser estudado de forma dissociada do seu campo social de atuação porque ele é parte integrante desse espaço, constituindo-se no aspecto normativo de cada sociedade.

Diante do que foi exposto, vale ressaltar que, apesar da relevância de perceber empiricamente o direito a partir da sua concretização, é fato que o conhecimento advindo da experiência ainda é desvalorizado no campo jurídico e no ambiente acadêmico, em virtude de valores e ideais absolutos, muitas vezes distantes da realidade. Por isso, o direito, na maioria das vezes, acaba por resistir a esses estudos de base etnográfica, visto como um conhecimento menos prestigioso, por constatarem ser desviantes dos discursos dogmáticos.

Nesse sentido, são valiosas as palavras de Lupetti e Kant de Lima (2014, p. 15), visto que há uma ótica que muito é válida em se tratando de teoria do direito e seu reflexo prático:

Logo, estudar Direito, suas práticas, instituições e tradições, sob uma perspectiva empírica é o que permitirá perceber, como inúmeras pesquisas já apontaram que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza. Olhar para a realidade vai possibilitar ver em que medida essa distância se verifica e, a partir disso, sem negar nem criminalizar as eventuais discrepâncias, engendrar, pelo contrário, o que é necessário fazer para alterar o rumo desses caminhos tão dissonantes... [...].

Dessa forma, o método etnográfico consiste numa análise descritiva do que se pretende observar em grupos ou sociedades humanas. Logo, consiste numa metodologia qualitativa de pesquisa que teve sua origem na antropologia cultural.

Portanto, o método etnográfico é significativo no estudo do direito, visto que aproxima a teoria jurídica da prática. É, tal exercício, importante para os juristas e os acadêmicos em formação na área, possibilitando-lhes enxergar transformações concretas através do esforço de romper com as formas tradicionais de produção jurídica.

2.2 Friedrich Müller e a concretização do direito

Antes de definir o que é concretização, é necessário explicitar o que é constituição na visão de Friedrich Müller. Não se trata de nenhuma desconexão ou de conceitos avulsos, mas

de estabelecer, por antecipação, o que é o ato de *concretização*, como constituição propriamente dita e efetivamente tratada. O significado desta não está definido, e não existe consenso para tal entre juristas.

Nos países ocidentais encontra-se alguns conceitos de constituição: ao lado do formal, o material; ao lado do *absoluto*, o *relativo*. Entretanto, para o que interessa no presente trabalho, a sua descrição, por Carl Schmitt (1932, p. 27), será conceitualmente adotada, por ser, na situação concreta, um conjunto de unidade política e ordenação social, ou seja, um complexo normativo denominado direito.

Ao contrário do paradigma positivista, que primeiro define *constituição* dissociada da *concretização* e, posteriormente, as põe justapostas e somadas ao conhecimento humano, Friedrich Müller (2007, p. 147) concebe-as vinculadas integrativamente.

Na visão de Müller (2007, p. 148), o positivismo jurídico, ao identificar a norma e seu texto, apresentava um exercício decisório prático, um procedimento de dedução lógica. A tarefa do juiz seria decidir à maneira silogística, subsumindo o caso jurídico aos conceitos de uma norma legal previamente dada, que deve ser justamente idêntica ao texto contido na lei.

A teoria estruturante do direito, desenvolvida por meados dos anos 60, contrariamente ao mito do positivismo jurídico, concebeu uma nova concepção pós-positivista de que a norma jurídica não está contida no código legal. Neste aspecto, sintetiza-se a visão de Friedrich Müller (2007, p. 148): “este contém apenas formas preliminares, ou seja, os textos das normas. Eles se diferenciam sistematicamente da norma jurídica, que deve ser primeiramente produzida em cada processo individual da decisão jurídica”.

Neste sentido, de acordo com a perspectiva de Friedrich Müller (2007, p. 150) a concretização do direito não significa mais tornar concreta uma norma jurídica:

Concretizar não significa aqui, portanto, à maneira do positivismo antigo, interpretar, aplicar, subsumir, silogisticamente e concluir. E também não, como no positivismo sistematizado da última fase de Kelsen, “individualizar” uma norma jurídica genérica codificada na direção do caso individual, “mais restrito”.

Sob uma ótica e reflexão realistas, ao contrário, a concretização do direito seria, portanto, produzir diante de uma provocação de um conflito social individual, que exige uma solução jurídica decisória, a norma legal adequada para o caso concreto em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, é possível identificar que o processo de concretização da norma jurídica parte tanto de seu texto, criado democraticamente pelo legislador, quanto do caso concreto, visto que, enquanto tal texto fornece os elementos linguísticos⁵, a circunstância posta concede os elementos reais⁶, necessários ao processo de concretização do direito. Desta relação, é formada a norma jurídica decisória para o caso individual. Portanto, a situação prática, em consonância com a norma jurídica, propicia o processo de concretização do direito, logo, não é possível criar uma norma jurídica sem referência aos casos a que ela produzirá efeitos.

2.3 A etnografia e a concretização do direito no contexto da antropologia das sociedades complexas

O exercício etnográfico empenhado na observação da concretização do direito está diretamente associado a corrente teórica da antropologia das sociedades complexas, desenvolvida por Gilberto Velho. É impensável conceber uma análise empírica da concretização do direito sem pensar no ambiente forense, visto que, são os tribunais os provocados a pensar e concretizar o direito na sua plenitude, ou seja, são os órgãos estatais do Poder Judiciário que detém a competência legítima de *dizer* o direito em um dado conflito.

Ao pensar a antropologia ou a etnografia, lembra-se o estudo do *outro*, do *primitivo*. Entretanto, para que seja possível analisá-lo, é preciso entender como este se constitui nas sociedades simples⁷. A primeira condição é diferenciar-se do distinto, de modo que, quando o etnógrafo se debruça a observar, volta o seu olhar exclusivamente sobre o nativo, deixando de lado sua auto-observação. Uma outra condição, segundo Néstor Perlongher (1993, p. 2), é a identidade contrastante, que está dada política e historicamente na condição de conquista entre primitivo e colonizador. Dessa forma, a identidade dada aos dominados pelos dominadores serve para classificá-los e reconhecê-los nesta condição assimétrica.

Indubitavelmente, na transferência do espaço primitivo para o espaço urbano evidencia-se a existência das sociedades complexas, que, de acordo com Gilberto Velho (2003), são as sociedades heterogêneas. Esses agrupamentos têm, como característica marcante, a

⁵ De acordo com Friedrich Müller (1996, p. 44), “os elementos linguísticos são formados pelos aspectos da interpretação primariamente baseados na linguagem (e.g., aspectos da interpretação gramatical, sistemática, genética)”.

⁶ Na visão de Friedrich Müller (1996, p. 45), “os elementos reais são aqueles dados da realidade que enquanto fatos naturais ou sociais não são primariamente linguísticos, mas que deverão ser obrigatoriamente mediados pela linguagem, para que a ciência jurídica possa trabalhá-los”.

⁷ As sociedades simples são as sociedades primitivas, cujas estruturas não são complexas e o grupo social é mais coeso, ou seja, são sociedades em que há uma minimização das diferenças sociais.

presença de relações e papéis sociais fragmentados, cuja dinâmica consiste na coexistência de diversos mundos e redes de interações que atravessam o meio social. Dessa forma, quando é exercitada a etnografia nas sociedades complexas, a condição de *ideia contrastante* parece perder eficácia em face do indivíduo.

As sociedades modernas passam a ser um ponto de interseção de vários âmbitos, em que nele se transita do trabalho para o lazer, do lazer para o sagrado. Sobre isso, Gilberto Velho (2003, p. 21-22) assegura que:

Logo, sem ignorar a força de coerção de processos sociais abrangentes, volto-me para o nível que Firth denominou de organização social, onde, através da interação entre indivíduos e suas redes de relações, podemos lidar como fenômeno da negociação da realidade em múltiplos planos. A própria ideia de negociação implica o reconhecimento da diferença como elemento constitutivo da sociedade. Como sabemos, não só conflito, mas a troca, a aliança e a interação em geral, constituem a própria vida social através da experiência, da produção e do reconhecimento explícito ou implícito de interesses e valores diferentes.

Portanto, o etnógrafo, quando inserido num ponto central de grandes massas, nas sociedades modernas, não consegue ser tão evidente ao desenvolver elementos mínimos de diferenciação de tais grupos. Isso se dá em virtude da mínima eficácia da condição de *identidade contrastante* nas sociedades complexas. De acordo com a visão de Néstor Perlongher (1993, p. 138), “o etnógrafo, em um ambiente aberto de grandes massas, tenderá a mimetizar-se e confundir-se na multidão”.

Ademais, é preciso reconhecer que a antropologia moderna, seguindo outro viés, recomenda em parte a mimetização, de maneira que possa ser introduzida a observação participante para que o etnógrafo possa observar, nas sociedades modernas, como se vestem as pessoas, com quem falam, como é o relacionamento entre elas etc.

3 UM OLHAR ETNOGRÁFICO NO CAMPO JURISDICIONAL: O MÉTODO

Desenvolvidas as análises teóricas preliminares, agora, neste presente tópico, será abordado o método de pesquisa utilizado para a verificação empírica da concretização do direito. A observação sistemática, pautada, principalmente, nas falas dos juristas e jurisdicionados no ambiente forense foram realizadas sob o método etnográfico, sobretudo,

calçadas na técnica da observação participante nas audiências de conciliação do CEJUSC, em consonância com o apoio dos registros e notas do diário de bordo.

Os CEJUSCs são centros instalados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos, definidos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Estes órgãos concentram a realização das sessões de conciliação e mediação, que estão a cargo de conciliadores e mediadores.

No TJRN, mais especificamente na Comarca de Mossoró, o CEJUSC abrange três setores: o setor pré-processual, momento em que as partes tentam pacificar um conflito não judicializado, setor processual, em que a Comarca de Mossoró realiza as audiências de conciliação das varas cíveis e de família e, por fim, o setor de cidadania. Ademais, este órgão é formado por um juiz coordenador, uma servidora habilitada em métodos consensuais de resolução de conflitos e por conciliadores.

A preferência na observação participante em consonância com os registros e notas do diário de campo ocorreu em virtude das peculiaridades do trabalho e da importância destes métodos para o olhar etnográfico. Isso porque, de acordo com a visão de Rosana Guber (2016), as técnicas mais distintas são a observação participante e os métodos de registro, que corroboram para uma maior verificabilidade e transparência dos resultados da observação empírica do ato de concretização do direito.

3.1 Um olhar participante sobre a concretização do direito: a observação

Entender o cotidiano forense e o seu funcionamento são conhecimentos mais facilmente adquiridos experimentalmente, através da observação direta, empírica. Portanto, em virtude de o presente objeto de estudo consistir em *ir a campo* propriamente dito, se torna inimaginável desenvolver o exercício etnográfico sem a observação participante.

Antes de realizar as observações diretas nas audiências de Conciliação do CEJUSC, foram feitas visitas preliminares para conhecer o campo de observação no qual realizou-se a pesquisa. Além de apresentar o estudo e dialogar com a diretora do CEJUSC sobre dúvidas pertinentes as audiências ao ambiente forense, familiarizou-se com alguns conciliadores e auxiliares da justiça, pessoas com quem foi guardado convívio durante os dias seguintes. Desse modo, este primeiro contato foi essencial para o estabelecimento de uma relação inicial com *os nativos*, visto que é impossível observar um ambiente durante vários dias e passar despercebido.

Após este primeiro momento de contato com o ambiente forense, analisou-se a concretização do direito nas conciliações matinais. Observou-se, no total, trinta audiências de

conciliação, tanto as que ocorreram como as que não ocorreram, pelo fato de, embora só estarem presentes uma parte e seu advogado, não significa dizer que não haveria opiniões nem discussões e que por conseguinte não poderia haver uma possibilidade de materialização do direito em razão de uma audiência de conciliação não ter ocorrido pela falta de uma das partes.

Dessa forma, a observação participante foi uma forma de verificar sistematicamente e controladamente a concretização do direito nas interações entre os juristas (advogados, conciliadores e defensores) e jurisdicionados (civis em interesse na resolução de conflitos) no CEJUSC.

Sobre isso, Rosana Guber (2016, p. 52, tradução nossa) considera que “A observação participante consiste principalmente em duas atividades: observar sistematicamente e controladamente tudo o que acontece em torno do investigador, e participar em uma ou várias atividades da população”.⁸

Ademais, para verificar a concretização do direito não basta somente conhecer as competências do Judiciário, os seus atores e seus papéis, como também é insuficiente conhecer os discursos dos magistrados. É necessário, portanto, ante a certeza de necessidade do direito, esta ciência imbuída de dogmas, explicitar as regras não positivadas que constituem as relações em seu campo, e isso ocorreu por meio da observação participante. Dessa maneira, na visão de Lupetti e Kant de Lima (2014), o ato de observar é essencial à identificação e ao estranhamento⁹ de *práticas e discursos naturalizados* que só têm sua efetividade na atividade de campo.

3.2 A verificabilidade e a transparência dos resultados etnográficos ante a necessidade de certeza do direito: o registro

A escolha de se registrar as percepções captadas nas audiências de conciliação é uma forma segura de não se deixar fugir do *real*, conferindo-lhe maior confiabilidade e coerência aos resultados da observação participante. Nesta perspectiva, Rosana Guber (2016, p. 93, tradução nossa) afirma que, “segundo esta leitura, o registro é um meio pelos quais se duplica

⁸ “La observación participante consiste principalmente em dos actividades: observar sistematicamente y controladamente todo lo que acontece em torno del investigador, y participar em uma o varias de las actividades de la población.”

⁹ Segundo Lupetti e Kant de Lima (2014), trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural.

o campo em forma de notas (registros escritos), imagens (fotografias e filmagens) e sons (registros de gravação)”¹⁰.

Dessa maneira, o investigador, em seu registro, cristaliza sua própria perspectiva de conhecimento sobre uma realidade determinada, de forma que, materializar sua percepção não significa somente levar o registro para casa, mas torná-lo fidedigno ante a transparência dos resultados.

Nesta perspectiva, o diário de campo foi essencial ao desenvolvimento da observação participante, de forma que, o registro se tornou indispensável à captação do momento e do contexto da audiência. Para além disso, este instrumento também foi utilizado para captação de detalhes específicos, como o tom da voz, movimentos que indicam silêncio, além das movimentações e posições dos juristas e jurisdicionados no ambiente da audiência.

Sobre isso, Rosana Guber (2016, p. 96, tradução nossa) pontua que, “por essa razão, o ato de transcrever notas é uma das ferramentas por excelência para a elaboração reflexiva do que ocorre no campo e, simultaneamente e inexoravelmente, para a produção de dados no campo”.¹¹

Na concepção de Rosana Guber (2016), o gravador constitui um instrumento de total fidelidade ao observador participante. Embora seja um dos métodos de registro mais utilizados na etnografia, este instrumento é inviável ao nosso estudo por conta das peculiaridades do campo, visto que, as audiências de conciliação, de acordo com Código de Processo Civil, são regidas pelo princípio de confidencialidade¹². Isto torna dificultoso o uso destas tecnologias na presente pesquisa, em virtude de que se trata de conteúdo restrito. Visto isto, recorreu-se ao diário de campo e suas notas como fonte indispensável à observação participante.

Portanto, a fonte do processo de observação participante e, por conseguinte, do registro de concretização do direito nas audiências de conciliação consiste na junção entre atividades desenvolvidas no âmbito da conciliação, os indivíduos que a compõe, o seu local de efetivação, que são as salas do CEJUSC, e o tempo do processamento da observação participante dentro do campo. Logo, os dados descritivos são resultado de uma série de atividades desenvolvidas por um grupo de pessoas em uma sequência de tempo em um dado lugar específico.

¹⁰ “Según esta lectura, es registro es un médio por el cual se duplica el campo em forma de notas (registro escrito), imágenes (fotografía y cine) y sonidos (registro magnetofónico).”

¹¹ “Por eso, el acto de transcribir notas constituye una de las herramientas por excelencia para la elaboración reflexiva de lo que ocurre em el campo y, simultânea e inexorablemente, para la producción de datos.”

¹² “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.”

4 UMA ETNOGRAFIA DAS RELAÇÕES ENTRE JURISTAS E JURISDICIONADOS EM AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

O presente tópico visa apresentar e discutir os resultados dos dados empíricos obtidos na observação participante e nos registros de campo, bem como, primeiramente, descrever a preocupação do conciliador com a produção do termo e, posteriormente, pormenorizar o sentido das relações interpessoais entre juristas e jurisdicionados na audiência de conciliação.

4.1 O direito enquanto forma: a produção do termo de Conciliação

Os trabalhos jurídicos desenvolvidos no ambiente de uma audiência de conciliação encontram profissionais do direito – os conciliadores e advogados – e os jurisdicionados, que não conhecem esta ciência, ou a compreendem em parte. Esta atividade jurídica, apesar de ser regida por regras e princípios, não se torna rígida e precisa em sua aplicação, visto que, aplicar esta matéria na atividade conciliatória é um processo dinâmico, que requer um exercício intelectual mais complexo do que aparente.

As audiências de conciliação são regidas pelo princípio da confidencialidade, anteriormente falado. Portanto, para alguém interessado em participar é necessário o consentimento das partes. Elas podem durar de quinze minutos até duas horas ou mais, de forma que, quanto maiores as interações na atividade conciliatória, mais tempo levará até seu término.

Os elementos de uma sala de audiência são sempre os mesmos, embora não sejam iguais em todos os tribunais do país, em virtude da variação dos recursos entre cada órgão. Há uma mesa e um computador, que ficam mais ao canto da sala, utilizado para redigir o termo, uma mesa redonda com cadeiras em que ficam postas as partes, os advogados e o conciliador mais ao centro, há também cadeiras dispostas para os acompanhantes das partes e convidados.

Nas audiências de conciliação, a assistência do advogado não é obrigatória, muito embora a grande maioria das partes optem por sua participação. Os jurisdicionados, acompanhados ou não, estão sempre presentes, contabilizando-se poucas faltas no total, visto que, caso não participem deste procedimento, incorrerão em ato atentatório à dignidade da justiça e serão sancionados com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida

ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme preceitua o novo código de processo civil.¹³

A audiência começa, em princípio, com a presença das partes. Dado isto, o conciliador inicia explicitando os princípios e regras gerais que orienta a conciliação. Em seguida, é dada a palavra a quem primeiro *procurou a justiça*. Posteriormente, a outra parte tem a oportunidade de expor fatos e apresentar propostas. Ato contínuo, é redigido, diante de um acordo ou não, termo, e é dada por encerrada a audiência de conciliação.

Apesar da aplicação do direito na atividade conciliatória ser dinâmica, o procedimento de audiência e a atuação do conciliador é construída pela repetição destes atos. Embora possuam o mesmo rito, as audiências em si ainda são peculiares, muito em virtude de a autonomia da vontade das partes delegarem aos próprios interessados os meios de composição do litígio, ou seja, como decidir o conflito. Ademais, são ímpares, também, porque são formadas por jurisdicionados que variam em cada procedimento.

Durante a pesquisa um fato se destacou dos demais. Apesar do procedimento da audiência de conciliação ser rápida e demonstrar um ritual, um trabalho quase que mecânico, constatou-se uma preocupação entre os conciliadores: reduzir o termo. No entanto, espera-se que operador do direito, dada sua posição de moderador, provoque mais o diálogo entre as partes.

Foi assim, em uma audiência de conciliação da 2º vara cível, realizada em uma das salas do CEJUSC. A ação se tratava de danos morais impetrado por um cível, aqui denominado jurisdicionado 1, em face de uma empresa que fornece planos de saúde aqui referida como jurisdicionado 2. Após o pregão, as partes adentraram a sala e, imediatamente depois de se acomodarem, expressaram-se quanto a um possível não acordo, desrespeitando a fala inicial do conciliador. Este, diante de tal situação, sequer as interrompeu para se apresentar, explicar os princípios da conciliação e seu procedimento inicial, como se pode perceber:

Jurisdicionado 1: Alguma proposta?

Jurisdicionado 2: Não!

Conciliador: Como eu já vi que não tem proposta, vou apenas redigir o termo.¹⁴

¹³ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

¹⁴ Retirado do diário de campo do pesquisador.

É perceptível que o conciliador está mais preocupado em registrar o termo do que tentar auxiliar as partes a construírem um diálogo, de forma que empenhou mais tempo nesta tarefa. Percebe-se, assim, que o conciliador apenas atuava com a função de registrar a audiência.

Em uma outra audiência, esta da 3º vara de família, ação de revisão de alimentos impetrada pela ex-cônjuge, aqui referida como jurisdicionada 3, em face do ex marido, um idoso de 70 anos de idade, denominado, no presente artigo, de jurisdicionado 4. Diante da euforia peculiar das audiências de conciliação de família, o jurisdicionado 4, envolto de carga emocional e cheio de dilemas foi interrompido pelo conciliador, este, de igual modo a descrição anterior, se mostrou, mais uma vez, preocupado em registrar a audiência:

Jurisdicionado 4: Eu com 65 anos nunca fui à justiça. Hoje, com 70 anos, venho pela primeira vez. É essa a mágoa que tenho dela (jurisdicionada 3).

Conciliador: Eu preciso de uma proposta. Caso não tenha, irei redigir o termo.¹⁵

Portanto, o conciliador, diante da exposição dos fatos e das respostas emocionais que o conflito evoca às partes, demonstra-se preocupado somente em registrar a conciliação. Isto é, mesmo na frente do interesse dos jurisdicionados em falar nos sentimentos que os envolve ou sobre alguém diretamente ligado à controvérsia, este mostra não se interessar, atuando muito mais em função de redigir o termo, do que em função de moderar.

4.2 As relações interpessoais entre juristas e jurisdicionados no campo jurídico profissional

Entender o processo de concretização do direito, é entender a relação interpessoal entre os juristas e jurisdicionados que o produzem de fato. Assim, a relação entre os advogados e os conciliadores com as partes é, primeiramente, dinâmica, pois ela não é previamente conhecida por estes atores.

Apesar de a linguagem do direito ser dominada pelos advogados e conciliadores, estando estes constantemente em contato com a sua concretização, as relações interpessoais nas audiências de conciliação são mal-entendidas, em virtude de assimetria entre os juristas e jurisdicionados, pelo fato das partes não dominarem a linguagem jurídica, ou a dominarem vagamente.

¹⁵ Retirado do diário de campo do pesquisador.

Em uma audiência da 1º vara cível realizada em uma das salas do CEJUSC, após a ocorrência do pregão, o conciliador, ao entrar na sala, percebeu que umas das partes, aqui tratada por jurisdicionado 5, estava sem advogado:

Conciliador: O senhor se sente à vontade sem o seu advogado? É possível realizarmos esta audiência?

Jurisdicionado 5: Fazer o que, né!? Já que ele não veio, sim.¹⁶

Diante desta situação, o conciliador percebeu a assimetria entre as partes, visto que, além da outra parte estar acompanhada do seu representante, o não domínio da linguagem do Direito pelo jurisdicionados os colocam numa relação desbalanceada em face dos juristas. Nesta mesma audiência de conciliação não se chegou a um consenso.

Então, o conciliador, no momento em que estava redigindo o termo, teve que parar de digitar para explicar as fases posteriores e perguntar ao jurisdicionado 5 se este iria requerer prazo, mas ele não soube responder por não entender os termos técnicos. Diante de tal situação, o moderador tentou utilizar ao máximo a linguagem cotidiana, mas foi impossível utilizar vocábulos científicos. Dessa forma, o indivíduo teve de ligar para o seu advogado para questionar como deveria proceder.

Além dessa percepção de relação assimétrica entre os juristas e jurisdicionados, observou-se, também, relações estratégicas entre o conciliador e as partes. Ou seja, os indivíduos que compõem a conciliação, marcados pela intencionalidade que permeia as relações de poder e formação subjetiva, lidando com as regras da audiência de conciliação, passam a interpretar possíveis soluções e desenvolver estratégias para atingir seus objetivos e pretensões.

Neste sentido, constataram-se relações estratégicas, em dois sentidos diferentes. A primeira delas consiste na tentativa do conciliado em mostrar às partes que a conciliação é a melhor opção para seus conflitos. O segundo compreende a tática dos jurisdicionados em convencer o conciliador que a outra parte é culpada daquela situação, demonstrando um certo endurecimento quanto a um possível acordo. Então, nas audiências de conciliação, ainda é perceptível o tom de acirramento na relação entre os jurisdicionados, como se houvesse um vencido e vencedor.

No primeiro sentido cabe ressaltar que é o papel do conciliador insistir na estratégia de explicar a audiência de conciliação e os princípios que a permeiam, para tentar incutir nos

¹⁶ Retirado do diário de campo do pesquisador.

jurisdicionados que estes podem usar aquele espaço para o diálogo e chegar à melhor solução, evitando-se o processo judicial. Neste sentido, são elencadas imagens de harmonia, compreensão, de boa convivência e de cordialidade. Se a estratégia parece uma boa alternativa e logra êxito, principalmente nos casos em que os envolvidos se conhecem eventualmente.

Consonante a isso, essas demandas contemplam casos em que os jurisdicionados se conhecem antes do conflito e continuam a conviver depois de passar pelo CEJUSC. A estratégia conciliadora em insistir às partes que o acordo seria um melhor caminho para o conflito, ao invés do litígio seguir as fases processuais até a decisão do juiz, proporciona duas reações nos jurisdicionados: aceitar sem ressalvas as propostas para que o litígio chegasse ao fim ou negar qualquer possibilidade de acordo, na esperança de prejudicar a outra parte diante da decisão do juiz.

É possível citar, como exemplo do primeiro cenário referenciado, uma audiência de família, cujo genitor, aqui denominado de jurisdicionado 6, impetrou ação de desoneração de pensão alimentícia em face de suas duas filhas maiores de 18, embora somente uma das duas, referenciada como jurisdicionada 7, compareceu a esta audiência.

Foi uma audiência bastante tensa, em virtude de as partes estarem bastante exaltadas. Nesta audiência o conciliador utilizou a estratégia de explicitar a conciliação como a melhor saída para o conflito, e a jurisdicionada 7, sem qualquer ressalvas, de pronto, aceitou a proposta do genitor, demonstrando uma reação de que não se importava com o acordo em si, mas com o término do litígio, como se pode perceber:

Conciliador: É melhor que vocês lancem propostas e cheguem a uma solução favorável a ambos, pois se isso não acontecer, o juiz decidirá favorável a uma parte, enquanto vocês podem construir um acordo favorável para ambos.

Jurisdicionado 7: Tudo bem! Ele não paga mesmo, nunca pagou, até foi preso. Ele possui carro, casa, mas não paga. Então, quero que me tire de qualquer coisa deste homem, que me tire e tire minha irmã também.¹⁷

Dessa maneira, houve uma tentativa estratégica de utilizar as regras e princípios processuais por parte do conciliador, com o intuito de conciliar as partes. Esta tática, em certa medida, funcionou, embora a jurisdicionada 7, não satisfeita com as propostas, optou por aceitá-las, para que se pudesse encerrar este litígio, fato que demonstra seus sentimentos mais profundos de afeto e amparo paterno.

¹⁷ Retirado do diário de campo do pesquisador.

O segundo caso em análise, consiste em audiência da 3º vara cível da Comarca de Mossoró, cuja impetrante, uma ex cônjuge, aqui denominada jurisdicionada 8, postulou ação de reintegração de posse sobre um imóvel cuja propriedade, após o divórcio, foi a ela acordada. Entretanto, seu ex cônjuge, referenciado por jurisdicionado 9, invadiu o bem e se apossou do mesmo.

Como sempre ocorre nas audiências de conciliação, foi permitida à parte impetrante, o momento de fala. Esta deixou bem claro a possibilidade de acordo, esforço perceptível durante toda a audiência. Em sua fala, o jurisdicionado, num tom bastante grosseiro, tentou invalidar as palavras da jurisdicionada 8, afirmando que esta utilizou de má-fé mentindo sobre os fatos narrados.

Alegou que se acordou em deixar a casa fechada, para que esta pudesse ser destinada aos três filhos do casal, quando estes atingirem a maioridade civil. Afirmou, ao final, que o motivo do conflito foi suscitado pela autora e não por este:

Conciliador: O senhor tem algo mais a falar?

Jurisdicionado 9: O que ela falou é tudo mentira. Eu e ela deixamos a casa para os meninos, agora ela vem tomar. Doutor, só estamos aqui por causa dela. Eu não tenho acordo.¹⁸

Note que o jurisdicionado primeiro se utiliza da tese de que o motivo central do conflito se deu em virtude da jurisdicionada 8. Dessa forma, primeiro ele se esquivava da problemática, segundo ele argumenta não haver nenhum tipo de acordo, embora esteja sendo acusado por um ato ilícito. Insiste, ainda, em negar a culpa e se abster de um possível acordo, esperando reverter tal situação com a decisão arbitrária do tribunal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, demonstrou-se que é indubitável que o direito e a etnografia são campos do saber indissociáveis, visto que, enquanto o primeiro tem por finalidade a efetivação do justo, o segundo observa o processo de materialização da justiça.

¹⁸ Retirado do diário de campo do pesquisador.

Assim, é cada vez mais constante o estudo sistemático das áreas em comento – apesar de ainda não estar de fato legitimado pelos operadores do direito – de grande valia para a ciência jurídica.

Sob uma ótica e reflexão realistas, a concretização do direito seria, portanto, produzir, diante de uma provocação de um conflito social individual que exige uma solução jurídica decisória, a norma legal adequada para o caso concreto, em um Estado Democrático de Direito.

Partindo deste pressuposto, observar a concretização do direito no cotidiano forense nada mais seria do que observar os fatos ocorridos em um determinado espaço físico que é comumente chamado de sala de audiência, onde o jurista aplica o direito ao caso concreto ante o conflito que surge entre as partes. Logo, observar a consubstanciação do direito e a dinâmica das relações humanas no cotidiano forense requer o uso de técnicas etnográficas, como o diário de campo, um gravador de voz e um olhar atento, que ajudarão ao pesquisador descrever com fidedignidade o que ele viu e ouviu.

A partir da análise descritiva da observação participante e das notas de campo desenvolvidas nas audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, constatou-se empiricamente que o conciliador – enquanto ator que atua diretamente na concretização do direito e figura jurídica que “manuseia” o ordenamento e o enquadra ao caso concreto – atua muito mais em função de registrar a audiência do que em instigar as partes ao diálogo. Dessa maneira, a preocupação central deste era em redigir o termo, diferentemente do que é esperado, enquanto provocador do diálogo. Dessa forma, depreende-se que apesar de o conciliador enquanto mediador, figura central responsável por cativar as partes ao diálogo e ajudá-las a encontrar uma solução pacífica, atuou muito mais preocupado em concretizar o direito – ou seja, aplicar o ordenamento ao caso específico – do que propriamente buscar uma possível solução ao litígio.

De igual modo, constatou-se que a relação interpessoal entre juristas e jurisdicionados é dinâmica e assimétrica em virtude de os juristas dominarem a linguagem do direito, enquanto verifica-se que partes não a dominam ou o fazem vagamente. Ademais, vislumbram-se dois fenômenos diferentes extraídos os sujeitos da relação. O primeiro sentido extraído consiste na estratégia do conciliador em alertar os jurisdicionados que um acordo é um *caminho* mais prático a composição do litígio. O segundo sentido extraído, consiste em uma parte suscitar que a outra parte é a causadora do conflito, fazendo emergir um sentimento de hostilidade entre si.

Portanto, o que se propõe é uma análise descritiva da concretização do direito no campo jurídico profissional sob um outro olhar, por meio da superação de uma visão puramente dogmática. De tal perspectiva, descrevem-se as relações humanas nas audiências de conciliação de forma empírica, caracterizando-as em razão das dinâmicas sociais e das assimetrias.

Neste sentido, a pesquisa etnográfica inserida no contexto forense é um grande desafio, mas, concomitantemente, uma nova perspectiva a ser explorada pelos cientistas do direito. Deve-se isso ao fato de que é uma importante contribuição diante do arraigado tradicionalismo dogmático e abre caminhos para novos olhares sobre a construção desta ciência.

6 REFERÊNCIAS

DAMASCENO, Luana. **A Etnografia e o Direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico**. 2013. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca91873a9667a6bd>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GUBER, Rosana. **La etnografia: método, campo y reflexividad**. 4. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI, Bárbara Gomes. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico I/2014**. Brasília, a. 39, n 1, p. 9-37, out. 2014. Disponível em:

<<http://journals.openedition.org/aa/618>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Filosofia do Direito: uma análise humanista sobre o fenômeno jurídica atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MULLER, Friedrich. Concretização da Constituição. *In*: MULLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito**. São Paulo: RT, 2007. p. 143-159.

MULLER, Friedrich. **Discours de la méthode juridique**. Trad. de Olivier Jouanjan. Paris: Press Universitaires de France, 1996.

PERLONGHER, Néstor. Antropologia das sociedades complexas: identidade e territorialidade, ou como estava vestida Margaret Mead. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, a. 8, n 22, pp.137-144, jun. 1993. Disponível em: <<http://marcoareliossc.com.br/6PERLONGHER.pdf>>. Acesso em: 4 de jul. de 2019.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Madrid: Revista de Drecho Privado, 1932.

VELHO, Gilberto. Unidade e fragmentação em sociedades complexas. *In*: VELHO, Gilberto. **Projeto e metamorfose: antropologia das sociedades complexas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 11-30.

VELHO, Gilberto; CASTRO, Eduardo Viveiros de. O conceito de cultura e o estudo das sociedades complexas: uma perspectiva antropológica. **Jornal de Cultura**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, 1978. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000189&pid=S0104-7183200800020000800034&lng=pt>. Acesso em: 28 jun. 2019.

RELACIONES HUMANAS EN AUDIENCIAS DE CONCILIACIÓN: UN ANÁLISIS ETNOGRÁFICO DESCRITO DE F. MULLER.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo abordar la cuestión de la realización del derecho en las relaciones etnográficas en el campo legal profesional, más específicamente en el contexto de las audiencias de conciliación, con énfasis en las relaciones entre juristas y jurisdicciones. Para este propósito, el objetivo general es analizar, desde una perspectiva etnográfica, cómo se materializa la ley en la relación social entre juristas y juristas en la consensualización de conflictos en el CEJUSC de la TJRN. La investigación se desarrolló a través de un enfoque cualitativo, a través de las percepciones capturadas en las audiencias de conciliación. Por lo tanto, se pretende describir una actividad reflexiva

sobre la realización del derecho en las relaciones cotidianas forenses humanas.

Palabras clave: Antropología. Conciliación. Concretización de lo del Derecho. Etnografía. F. Müller.